



Mem. 88/Reitoria

Em 13 de abril de 2012.

À Procuradoria Jurídica

Assunto: Eleições Reitor e Diretores de *campi*.

Senhora Procuradora,

1. Tendo em vista a necessidade de dirimir, previamente, dúvidas que surgiram sobre os processos eleitorais relacionados às escolhas de Reitor e Diretores Gerais, todos previstos para o presente ano, solicitamos sua análise e manifestação quanto aos requisitos para candidatura aos cargos mencionados, em especial no quesito tempo de efetivo exercício.

2. Esclarecemos que, para ambos os cargos, a previsão legal para as candidaturas, são as previstas na Lei n.º 11.892, em seus artigos 12 e 13, que transcrevemos integralmente abaixo:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível

superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

3. Particularmente, neste momento, solicitamos sua manifestação quanto ao entendimento do Artigo 12, § 1.º e Artigo 13, § 1.º, uma vez que, em ambos, é colocada idêntica exigência de que o candidato deve possuir "o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica", sem, no entanto, fixar claramente em qual cargo esse tempo deve ser considerado.

4. Assim, mesmo considerando-se que a candidatura ao cargo de Reitor é privativa da carreira do magistério, não é possível, sem uma análise jurídica apurada, indicar em que cargo será contado o tempo de efetivo exercício do candidato. Informamos que existem situações de servidores que contam com mais de cinco anos de efetivo exercício, são atualmente docentes, mas para totalizar o tempo mencionado é necessário considerar-se parte do período na condição de servidor técnico-administrativo.

5. No caso da candidatura ao cargo de Diretor Geral, a previsão para a candidatura mantém o tempo de cinco anos de efetivo exercício e autoriza a candidatura de docentes e servidores técnico-administrativos de nível superior. Aqui, novamente, há a necessidade da interpretação jurídica na medida em que existem, além da situação mencionada no parágrafo anterior, servidores técnico-administrativos que ao longo dos cinco anos estiveram ocupando cargos de diferentes níveis e atualmente se encontram nomeados e em exercício em um de nível superior.

6. Obviamente, estamos aqui nos referindo a situações em que o servidor não possui cinco anos de efetivo exercício, de maneira exclusiva, em cargo docente ou técnico-administrativo de nível superior, independentemente de sua trajetória no IFSP ou em outra instituição federal de educação profissional e tecnológica.

7. Dessa maneira, buscando prevenir futuras discussões em momentos inoportunos, reiteramos a solicitação de sua manifestação acerca do tema, bem como de outras variáveis que seu estudo possa indicar necessários.

ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES
Reitor



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – IFSP

PARECER Nº 18/2012/PF-IFSP/PRF-3ºR/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23059.001883/2012-47

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP

ASSUNTO: Requisitos para candidatura de reitor e diretor-geral do IFSP – período de efetivo exercício

EMENTA: I – Consulta. II – Requisitos para candidatura de Reitor e Diretor-Geral. III – Período de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. IV – Cinco anos de efetivo exercício na carreira de docente, para candidatos a reitores. V – Cinco anos de efetivo exercício nas carreiras de docente e técnicos administrativos nível superior, para candidatos a diretores-gerais.

Magnífico Reitor,

1. Solicita Vossa Magnificência, parecer a respeito dos requisitos exigidos para as candidaturas de reitor e diretores-gerais dos *Campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, especialmente o que diz respeito a exigência de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

2. Após análise dos autos, verifico que a presente questão rege-se pela Lei n. 11.892/2008, mais especificamente pelos seus artigos 12 e 13, *in verbis*:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos: (g.n.)

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

A

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: (g.n.)

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

3. Primeiramente, cumpre analisar a questão referente a **candidatura para o cargo de Reitor**.

4. De acordo com o artigo 12 da Lei n. 11.892/2008, retro transcrito, poderão se candidatar para o cargo de reitor os servidores que possuem os seguintes requisitos:

a) que sejam docentes;

b) pertencentes ao quadro de pessoal ativo permanente de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal;

c) que possuam mínimo de 5 anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica;

d) que possua título de doutor **ou** que esteja posicionado nas Classes DIV **ou** DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, **ou** na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

5. A dúvida apresentada na consulta, refere-se aos 5 anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

6. Assim, entendo, s.m.j. que, como a candidatura para o cargo de reitor é exclusiva dos servidores docentes que possuem os requisitos elencados no item 4 acima, os 5 anos de **efetivo exercício** deve ser considerado na carreira de docente, no entanto, poderá ter sido exercido em qualquer instituição federal de educação profissional e tecnológica, não apenas no IFSP.

7. Já no que concerne a questão referente a candidatura para os cargos de Diretores-Gerais dos *Campi*, o artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 elenca os seguintes requisitos: 

a) que ocupem cargo efetivo da carreira docente ou cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;

b) que possuam o mínimo de 5 anos de **efetivo exercício** em instituição federal de educação profissional e tecnológica;

c) que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

c.1 – preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal, com o mínimo de 2 anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição ou

c.2 – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

8. Quanto aos 5 anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica, seguindo o mesmo entendimento esposado no item 6, entendo, s.m.j. que deve ser considerado na carreira de docente e/ou na carreira dos técnico-administrativos de nível superior, uma vez que são estes os servidores aptos a preencherem o cargo de diretor-geral, no entanto, poderá ter sido exercido em qualquer instituição federal de educação profissional e tecnológica, não apenas no IFSP.

9. Servidores técnico-administrativos que ao longo dos 5 anos estiveram ocupando cargos de diferentes níveis e atualmente encontram nomeados e em exercício em nível superior, não atendem as exigências do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008, uma vez os 5 anos exigidos devem ser exercidos no cargo de docente ou de técnico-administrativo nível superior, que são os servidores, repito, aptos a concorrerem ao cargo de diretor-geral.

10. Por fim, a título de elucidação, cumpre esclarecer o que, considera-se **efetivo exercício**.

11. Nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.112/90, *exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança*, considerando-se como efetivo exercício, apenas os afastamentos elencados nos artigos 97 e 102 do mesmo diploma legal.

12. DIANTE DO EXPOSTO, são essas as considerações a serem apresentadas a Vossa Magnificência, no entanto, tendo em vista que esta provavelmente será uma questão de interesse de todos os Institutos Federais, com o objetivo de evitar interpretações divergentes, recomendo que a presente consulta seja encaminhada ao Ministério da Educação para unificação do entendimento.

13. É o parecer, salvo juízo daqueles que porventura melhor entendem. Encaminhe-se ao Magnífico Reitor deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com nossas homenagens de estilo.

São Paulo, 19 de abril de 2012.


Luciana de O. S. Silva
Procuradora - Chefe
Procuradoria Federal - IFSP